



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA  
CNPJ 33.000.670/0001-67

Ofício nº 298/2023-GP

Pontal do Araguaia - MT, 30 de Agosto de 2023.

A

Exmo. Sr.  
**JOSÉ MARQUES FIGUEIREDO DE SOUZA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Pontal do Araguaia - MT

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,  
Senhores(as) Vereadores(as).

1. Com minha cordial satisfação, venho encaminhar o Projeto de Lei abaixo especificado, para tramitação legislativa em regime especial de urgência nos termos do regimento desta colenda Casa Legislativa.
  - **Projeto de Lei nº 1108/2023:** Dispõe sobre os critérios de arbitramento da base de cálculo do ITBI e estabelece procedimentos administrativos relativos ao lançamento do referido tributo e demais situações.
  - **Projeto de Lei nº 1109/2023:** Autoriza o Poder Executivo Municipal abrir Crédito Adicional por Superávit do Exercício Anterior e dá outras providências.
  - **Projeto de Lei nº 1110/2023:** Dispõe sobre Complementação do Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira a que se refere a Lei Federal nº 14.434, DE 04 DE AGOSTO DE 2022, Emenda Constitucional 127, de 22 de dezembro de 2022 e estabelece outras providências.
2. Contando com a atenção de Vossa Excelência e Nobres Pares na apreciação do Projeto, desde já agradeço a compreensão de todos, renovando nesse momento o nosso apreço de estima e consideração.

Atenciosamente,

RECEBIDO  
30/08/2023  
às 14:55 hs  
Assinatura

LUCIANO NAPOLIS  
COSTA:62747860159  
Assinado de forma digital por  
LUCIANO NAPOLIS  
COSTA:62747860159  
Dados: 2023.08.30 11:59:05 -03'00'  
Luciano Napolis Costa  
Prefeito Municipal Em Exercício



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA  
CNPJ 33.000.670/0001-67

MENSAGEM Nº 013/2023

DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

Ref. Projeto de Lei nº 1109/2023

Senhor Presidente,  
Senhores(as) Vereadores(as):

A par da grata satisfação em lhes cumprimentar altaneiramente, momento do qual nos utilizamos para requerer o recebimento, apreciação e aprovação do PROJETO DE LEI DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR, PARA O EXERCÍCIO DE 2.023. Trata se de recurso proveniente da economia de despesa do exercício de 2022 na fonte 759. Este recurso, A contribuição do Fundo de Transporte e Habitação (Fethab), o Fundo Estadual de Transporte e Habitação (FETHAB) é uma contribuição vigente no estado de Mato Grosso (MT), criada pela Lei 7.263 de 2000, com o objetivo inicial de arrecadar recursos que seriam usados para financiar obras de transporte, habitação e infraestrutura. Esclarecemos que o cerne da presente proposta é o reforço da responsabilidade na gestão das finanças públicas, compreendendo os processos de planejamento e orçamento, e a gestão financeira, contábil e patrimonial da administração pública. O objetivo central do projeto é garantir qualidade ao gasto público, orientando toda a gestão pública, do planejamento ao controle, para resultados.

Ainda, a eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas serão perseguidas em todas as etapas, de forma integrada, por um conjunto de regras que se podem denominar de choque de gestão, transparência e controle, inclusive com medidas antieconômicas.

Salientamos que são procedimentos exigidos e tem como fito principal atender a Constituição Federal/88; a Lei Complementar 101/00 – LRF; Lei 4.320/64. e as diligências emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

LUCIANO NAPOLIS Assinado de forma digital por  
COSTA:62747860159 LUCIANO NAPOLIS  
59 COSTA:62747860159  
-03'00'  
Dados: 2023.08.30 11:55:55

**LUCIANO NAPOLIS COSTA**  
**Prefeito Municipal em Exercício**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA  
CNPJ 33.000.670/0001-67

PROJETO DE LEI N° 1108/2023

DE 30 DE AGOSTO DE 2023

"Dispõe sobre os critérios de arbitramento da base de cálculo do ITBI e estabelece procedimentos administrativos relativos ao lançamento do referido tributo e demais situações".

**LUCIANO NAPOLIS COSTA**, Prefeito Municipal em Exercício de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI tem como fato gerador a transmissão de bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, conforme disposto no TÍTULO - III, CAPITULO - II, SEÇÃO - III, da Lei Complementar nº 306/2001 - CTM.

**Art. 2º** - A base de cálculo do imposto é o valor venal, assim entendido como o valor de mercado dos bens ou dos direitos relativos aos imóveis transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão.

**Parágrafo Único** - A base de cálculo será determinado pela administração tributária, com base nos elementos aferidos através dos valores praticados no mercado imobiliário, conforme as características do imóvel.

**Art. 3º** - A verificação do fato gerador será feita de ofício pela autoridade administrativa competente.

**Art. 4º** - A autoridade administrativa competente deverá arbitrar, conforme determina o art. 148 do CTN, o valor da base de cálculo do ITBI, mediante processo regular, sempre que:

LUCIANO NAPOLIS Assinado de forma digital por  
COSTA:62747860159 LUCIANO NAPOLIS  
Dados: 2023.08.30 11:14:04 -03'00'



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA  
CNPJ 33.000.670/0001-67

I - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, esclarecimentos prestados, como também os documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de impugnação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial;

II - quando houver indício de que o valor declarado não condiz com o real valor de mercado do imóvel;

III - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir documentos solicitados.

**Parágrafo único** - Sempre que necessário, a autoridade administrativa responsável pelo arbitramento poderá utilizar-se de avaliação técnica, obter informações sobre o valor real dos imóveis com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário, inclusive através de empresas imobiliárias e de corretores de imóveis estabelecidos no Município, e principalmente pela Comissão Permanente de Avaliação instituída pelo Município, bem como de quaisquer outros órgãos competentes, a fim de reunir elementos necessários à elaboração da base de cálculo do ITBI;

**Art. 5º** - A autoridade que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará termo próprio, com o auxílio da Comissão de Avaliação permanente do Município.

**Art. 6º** - O termo de arbitramento a que se refere o artigo 4º integrará a notificação de lançamento do ITBI dirigida ao sujeito passivo, que deverá conter:

I - a sua identificação;

II - o motivo do arbitramento;

III - a descrição do imóvel objeto da transmissão ou cessão;

IV - o valor da base de cálculo arbitrada;

V - a identificação e a assinatura da autoridade que procedeu ao arbitramento;

VI - documento que demonstre a ciência do notificado; podendo ocorrer por email, por aplicativo whatsapp, ou pelos correios;

LUCIANO NAPOLIS      Assinado de forma digital por  
COSTA:62747860159      LUCIANO NAPOLIS  
Dados: 2023.08.30 11:14:21 -03'00'



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA  
CNPJ 33.000.670/0001-67

**Art. 7º** - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, mediante impugnação ou reclamação, no prazo de 15 dias úteis, contados da notificação.

**Parágrafo único** - A avaliação contraditória de que trata este artigo deverá ser feita por pessoa física ou jurídica, legalmente constituída, de comprovada habilitação técnica para o fim pelo contribuinte pretendido.

**Art. 8º** - As informações constantes da "Declaração para Lançamento do ITBI" poderão ser utilizadas para alteração do cadastro imobiliário do Município, quando for o caso.

**Art. 9º** - A desistência formal do lançamento do ITBI deverá ser efetuada através de declaração do contribuinte com comprovação da ausência da transmissão do imóvel ou dos direitos a ele relativos, o que se fará mediante a apresentação de certidão atualizada do registro de imóvel do Cartório de Registro competente com data posterior a do pedido de lançamento do imposto e expedida em prazo não superior a 30 (trinta) dias, e de documentos tidos como necessários para demonstrar a não concretização da transmissão do bem ou direito.

**§ 1º** - Na Declaração de desistência formal do pedido de lançamento do imposto deverá constar o motivo da ausência da efetivação da transmissão da propriedade imobiliária ou dos direitos a ela relativos, a declaração da não lavratura de escritura, quando for o caso, e a assinatura de todo(s) o(s) adquirente(s) e transmitente(s) ou seus procuradores ou o respectivo distrato, quando a aquisição tiver sido precedida de formalização de contrato.

**§ 2º** - Apresentada a desistência formal do pedido de lançamento do imposto após o termo final dos prazos definidos nos parágrafos anteriores, o requerente sujeitar-se-á à multa correspondente a 0,5% por cento do valor declarado por ele como base de cálculo do ITBI.

LUCIANO NAPOLIS  
COSTA:62747860159

Assinado de forma digital por LUCIANO  
NAPOLIS COSTA:62747860159  
Dados: 2023.08.30 11:14:37 -03'00'



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA  
CNPJ 33.000.670/0001-67

**§ 3º** - Os documentos que instruírem o pedido de desistência ficarão à disposição da Coordenadoria do ITBI, que a seu critério, expedirá ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, comunicando a ausência da concretização da transmissão de propriedade ou dos direitos relativos ao imóvel.

**Art. 10** - O lançamento de ofício do ITBI será efetuado pela autoridade administrativa competente, sempre que for constatada a ocorrência de fato gerador do imposto não declarado espontaneamente pelo contribuinte.

**Art. 11** - O pedido de reconhecimento de imunidade, concessão de isenção ou declaração de não incidência deverá ser requerido no próprio formulário utilizado para lançamento do ITBI, instruído com certidão de registro de imóvel extraída nos últimos 30(trinta) dias e demais documentos comprobatórios do cabimento do benefício fiscal correspondente.

**§ 1º** - Para que ocorra o reconhecimento de imunidade recíproca, o ente público federal, estadual ou municipal, ou sua respectiva autarquia ou fundação pública, deverá apresentar o documento comprobatório da aquisição da propriedade.

**§ 2º** - Para obtenção do reconhecimento da imunidade relativa aos templos de qualquer culto, a entidade religiosa deverá apresentar:

I - comprovante de que o requerente é seu representante legal;

II - estatuto da entidade, devidamente registrado no Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas;

III - comprovação/declaração de que o imóvel adquirido será destinado às suas finalidades essenciais.

LUCIANO  
NAPOLIS  
COSTA:6  
2747860  
159

Assinado de  
forma digital  
por LUCIANO  
NAPOLIS  
COSTA:627478  
60159  
Dados:  
2023.08.30  
11:14:51 -03'00'

**§ 3º** - Para obtenção do reconhecimento da imunidade relativa aos partidos políticos e suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores, às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, o ente privado deverá apresentar:

I - comprovante de que o requerente é seu representante legal;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA  
CNPJ 33.000.670/0001-67

II - estatuto da entidade, devidamente registrado no Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas;

III - comprovação de que o imóvel adquirido será destinado às suas finalidades essenciais;

IV - documentação comprobatória do atendimento aos requisitos constantes do art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN).

V - em caso de imóvel objeto de locação, a responsabilidade de informar o término da locação no prazo de 30 dias, é solidária entre o locador e locatário, sob pena de multa correspondente ao valor de 10 (dez) por cento do valor da locação por mês de atraso, sem prejuízo da cobrança proporcional do IPTU correspondente a partir do mês em que findou a locação.

**§ 4º** - Para obtenção da declaração de não-incidência referente à incorporação de imóvel a pessoa jurídica em realização de capital ou decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, o requerente deverá apresentar:

I - comprovante de que é seu representante legal;

II - ato constitutivo, de fusão, incorporação, cisão ou de encerramento da empresa, conforme o caso, devidamente registrado.

III - contrato social ou outro documento de constituição; livros contábeis; balanços contábeis do período;

IV - IR dos 2 (dois) últimos anos anteriores ao pedido.

V - outros que a Administração entender pertinentes;

LUCIAN  
O  
NAPOLIS  
COSTA:6  
2747860  
159

**§ 5º** - Para caracterização da hipótese de não-incidência de que trata o parágrafo anterior será necessário que o interessado comprove a sua condição de sócio ou acionista da empresa, ou no caso de extinção da pessoa jurídica alienante, que o bem imóvel cuja transmissão foi informada, está ocorrendo juntamente com a totalidade de seu patrimônio.

**§ 6º** - Passado o prazo da imunidade sob condição resolutiva, ou seja, da verificação da preponderância, e verificando a empresa que não teria direito a imunidade, será aplicada multa correspondente a 0,5% por cento sobre o valor

Assinado de forma  
digital por LUCIANO  
NAPOLIS  
COSTA:6  
Dados: 2023.08.30  
11:15:03 -03'00"



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA  
CNPJ 33.000.670/0001-67

declarado pelo contribuinte como base de cálculo do ITBI, além da incidência do tributo devido, em falta de declaração espontânea da empresa de que não faz jus a imunidade;

**§ 7º** - Os requerimentos de que trata este artigo serão decididos pela autoridade administrativa, no prazo de 15 dias úteis, após análise da documentação apresentada e de outras que julgar necessário requisitar e demais dados constantes dos registros da Prefeitura.

**§ 8º** - Sobre o valor do imóvel que exceder o limite do capital social a ser integralizado ou da própria cota do sócio respectivo, haverá incidência do ITBI, independentemente da atividade da empresa;

**Art. 13** - O processo de fiscalização da imunidade concedida sob condição resolutiva será iniciado pela autoridade administrativa, passado o prazo do art. 37, § 1º e 2º do CTN, mediante notificação por email, por aplicativo whatsapp ou correios, a critério da Administração, onde deverá ser requerida a documentação pertinente à verificação da atividade preponderante, a exemplo de balanço social, balanços contábeis, declaração de IR dentre outros.

**Art. 14** - Este Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Pontal do Araguaia/MT, 30 de agosto de 2023.

Assinado de forma digital por  
LUCIANO NAPOLIS  
COSTA:62747860159  
Dados: 2023.08.30 11:15:46  
-03'00'  
**LUCIANO NAPOLIS COSTA**  
**Prefeito Municipal em Exercício**